



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
GABINETE DO PREFEITO**

IV - licença-maternidade, com duração de 120 (cento e vinte) dias, inclusive no caso de adoção de criança a 4 (quatro) meses;

V - licença-paternidade, com duração de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo dos subsídios;

VI - licença por motivo de doença própria ou de pessoa da família;

VII - licença por motivo de casamento, com duração de 5 (cinco) dias, sem prejuízo dos subsídios;

VIII - licença por motivo de luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, com duração de 5 (cinco) dias;

IX - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, em conformidade com as normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

X - afastamento para atender convocação judicial pelo tempo que perdurar a convocação;

XI - afastamento remunerado em caso de enfermidade, pelo tempo prescrito por profissional habilitado da área de saúde, não podendo ser este afastamento igual ou superior a 6 (seis) meses durante o mandato;

XII - as lactantes terão direito a intervalos de 1 (uma) hora por turno para a amamentação de sua criança, salvo determinação médica quanto à necessidade de tempo maior para tanto;

XIII - gratificação natalina correspondente ao valor igual ao do subsídio mensal percebido.

§ 1º - nos casos de afastamento referidos acima, o CMDCA oficiará à Administração Pública para que seja expedido o Decreto de Nomeação do Conselheiro Tutelar suplente e para que permita à assunção temporária à função remunerada de Conselheiro Tutelar.

§ 2º - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o afastamento, sob pena da perda do mandato;

§ 3º - as condições de exercício de direitos previstas neste artigo se estendem ao suplente que exerça as responsabilidades do titular pelo prazo consecutivo igual ou superior a 12 (doze) meses.

Art. 27 - A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias depende de inspeção por junta médica oficial, inclusive para o caso de prorrogação.

§ 1º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da anterior é considerada prorrogação.

Aróbaldo Chagas
Projeto Municipal
102 928.615-91



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O membro do Conselho Tutelar que, no curso de 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento de nova licença, houver se licenciado por período contínuo ou descontínuo de 3 (três) meses deverá submeter-se à verificação de invalidez.

§ 3º - A licença por motivo de pessoa na família dependerá de laudo médico que ateste a necessidade de afastamento do Conselheiro Tutelar do seu cargo e terá prazo máximo de 30 (trinta) úteis dias anuais.

Art. 28 - Convocar-se-á o Conselheiro Tutelar suplente nos seguintes casos:

I - imediatamente, depois de comunicada à Administração Municipal e devidamente deferida, quaisquer das licenças a que fazem jus o Conselheiro Tutelar;

II - no caso de renúncia do Conselheiro titular;

III - no caso de suspensão ou perda do mandato;

III – no caso de licença média ou gestacional;

IV - no caso de gozo do recesso anual.

Art. 29 - O suplente de Conselheiro Tutelar, quando substituir o Conselheiro titular, nas hipóteses previstas no artigo anterior perceberá subsídios proporcionais aos dias trabalhados e os direitos decorrentes do exercício provisório do cargo, sem prejuízo da remuneração dos titulares, quando em gozo de licença ou do recesso anual.

Seção IV

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 30 - O pleito popular, por meio do voto direto, secreto e facultativo dos eleitores cadastrados no município perante a Justiça Eleitoral, para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pela Comissão Eleitoral Organizadora do CMDCA, mediante resolução editalícia publicada no Diário Oficial ou no átrio da Prefeitura, e ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§1º - A Comissão Eleitoral Organizadora será composta por 4 (quatro) membros, paritariamente escolhidos pelo CMDCA, e ao estabelecer as regras da eleição deverá obrigatoriamente fixar o objeto do



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
GABINETE DO PREFEITO

certame; as atribuições da Comissão Eleitoral Organizadora; as formas de inscrição e os requisitos legais para se inscrever ao cargo; as possibilidades de impugnações e recursos; as regras (permissões e vedações) da campanha eleitoral; e os critérios para apuração dos votos.

§ 2º - Ficarão impedidos de compor a Comissão Eleitoral Organizadora os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de candidatos a membro do Conselho Tutelar.

§ 3º - A Comissão Eleitoral Organizada ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 4º - Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à Comissão Eleitoral Organizada:

- a) notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e
- b) realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 5º - Das decisões da Comissão Eleitoral Organizada caberá recurso à plenária do CMDCA, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 6º - Esgotada a fase recursal, a Comissão Eleitoral Organizada fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 7º - Cabe ainda à Comissão Eleitoral Organizada:

- a) realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

b) estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem;


Aroldo Chagas
Prefeito Municipal
CPF 102.928.615.01



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
GABINETE DO PREFEITO**

- c) analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;
- d) providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme modelo a ser aprovado;
- e) escolher e divulgar os locais de votação;
- f) selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito;
- g) solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;
- h) divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação; e
- i) resolver os casos omissos.

§ 7º - O **Ministério Público será pessoalmente notificado**, com a antecedência devida, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela Comissão Especial Eleitoral e pelo CMDCA, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do certame.

Art. 31 - O CMDCA publicará a resolução editalícia que disciplina as regras do processo eleitoral com, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias de antecedência em relação à data da eleição, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único - desde a deflagração do processo eleitoral pelo CMDCA, o Ministério Público deverá ser comunicado para fiscalizá-lo.

Art. 32 - Todas as despesas e custeio necessários para a realização de todo o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares ficarão a cargo exclusivo do Poder Executivo municipal, por meio da Secretaria Municipal da Assistência Social, **sendo vedada a utilização de recursos do FMDCA.**

Art. 33 - Compete ao CMDCA tomar, com a antecedência devida, as seguintes providências para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
GABINETE DO PREFEITO**

I - obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade;

II - em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente;

III - garantir o fácil acesso aos locais de votação, de modo que sejam aqueles onde se processe a eleição conduzida pela Justiça Eleitoral ou espaços públicos ou comunitários, observada a divisão territorial e administrativa do Conselho Tutelar; e

IV - elaborar ou aprovar o modelo de cédula de votação, na hipótese prevista no inciso II.

**Seção V
DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE**

Art. 34 - Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos e serão empossados como Conselheiros Tutelares titulares, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que, sucessivamente:

- a) apresentar melhor desempenho na prova de conhecimento;
- b) apresentar maior tempo de atuação segmento criança e adolescente;
- c) residir a mais tempo no município de Carira;
- d) tiver maior idade.

§ 3º - Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo CMDCA com registro em Ata, e será oficiado ao Prefeito Municipal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que sejam providenciados os respectivos Decretos de Nomeação.

Arildo Chagas
Prefeito Municipal
CPF 102.928.615-04



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos, considerando o Distrito.

§ 5º - No caso da inexistência de no mínimo 2 (dois) suplentes por Distrito, em qualquer tempo, deverá o CMDCA realizar novo processo de escolha suplementar para o preenchimento de, no mínimo, 5 (cinco) suplentes por Distrito.

Art. 35 - A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá **no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.**

§ 1º - constitui requisito para a posse dos Conselheiros Tutelares titulares e suplentes à submissão a **curso de qualificação de no mínimo 40 (quarenta) horas**, que trate da legislação específica, das atribuições do cargo e garanta treinamento para a função, promovido por uma comissão ou instituição pública ou privada a ser designada pelo CMDCA e custeada pela Secretaria Municipal da Assistência Social;

§ 2º - uma Proposta para a Capacitação deve ser analisada e aprovada pelo Colegiado do CMDCA.

Seção VI
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 36 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do município, levando-se em conta a regra de competência descrita no artigo 147 do ECA.

Art. 37 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando medidas relacionadas no artigo 101, de I a VII, da Lei Federal nº 8.069/90;

II - atender e aconselhar pais ou responsável nas mesmas hipóteses acima relacionadas, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII da Lei Federal nº 8.069/90;


Aroaldo Chagas
Prefeito Municipal
CPF 102.928.615-9



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
GABINETE DO PREFEITO**

III - fiscalizar as entidades de atendimento de crianças e adolescentes situadas no município de Carira e os programas por estes executados, conforme artigo 95 da Lei Federal nº 8.069/90, devendo, em caso de irregularidades, representar à autoridade judiciária no sentido da instauração de procedimento judicial específico, nos moldes do previsto nos artigos 191 a 193, do mesmo Diploma Legal;

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar, junto à Secretaria Municipal competente, serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações, propondo a instauração de procedimento judicial por infração ao disposto no artigo 249 da Lei Federal nº 8.069/90, sem prejuízo de outras medidas administrativas e/ou judiciais, no sentido da garantia das prerrogativas do Conselho Tutelar e da proteção integral das crianças, adolescentes e/ou famílias atendidas.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente (artigos 228 a 258, da Lei Federal nº 8.069/90), inclusive quando decorrente das notificações obrigatórias a que aludem os artigos 13 e 56, inciso I, da Lei Federal nº 8.069/90;

VI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, sempre que constatar a ocorrência das situações previstas nos artigos 1637 e 1638, do Código Civil (cf. artigos 24, 136, inciso XI e 201, inciso III, da Lei Federal nº 8.069/90);

VII - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (artigo 148 da Lei Federal nº 8.069/90);

VIII - representar ao Juiz da Infância e da Juventude nos casos de infração administrativa às normas de proteção à criança ou adolescente, para fim de aplicação das penalidades administrativas correspondentes (artigos 194 e 245 a 258, da Lei Federal nº 8.069/90);

IX - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no artigo 101, incisos I ao VI da Lei Federal nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional, com seu encaminhamento aos serviços públicos e programas de atendimento correspondentes;

Aroaldo Chagas
Prefeito Municipal
CPF 102.928.615-91



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
GABINETE DO PREFEITO**

- X - expedir notificações;
- XI - requisitar, junto aos cartórios competentes as segundas-vias das certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessários;
- XII - representar, em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como, contra propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente, (artigo 202, § 3º, inciso II da Constituição Federal, e artigo 136, X, do ECA);
- XIII - fornecer ao CMDCA dados relativos às maiores demandas de atendimento e deficiências estruturais existentes no município, propondo a adequação do atendimento prestado à população infanto-juvenil pelos órgãos públicos encarregados da execução das políticas públicas (artigo 4º, parágrafo único, alíneas “c” e “d” c/c artigo 259, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90), assim como a elaboração e implementação de políticas públicas específicas, de acordo com as necessidades do atendimento à criança e ao adolescente;
- XIV - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, devendo acompanhar, desde o início, todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas das diversas leis orçamentárias (Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), apresentando junto ao setor competente da Administração Pública, assim como ao CMDCA, dados relativos às maiores demandas e deficiências estruturais de atendimento à criança e ao adolescente que o município possui que deverão ser atendidas, em caráter prioritário, por ações, serviços públicos e programas específicos a serem implementados pelo Poder Público, em respeito ao disposto no artigo 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei Federal nº 8.069/90 e artigo 227, *caput*, da Constituição Federal;
- XV - recepcionar as comunicações dos dirigentes de estabelecimentos de atenção à saúde e de Ensino Fundamental, Creches e Pré-Escolas, mencionadas nos artigos 13 e 56 da Lei Federal nº 8.069/90, promovendo as medidas pertinentes, inclusive com o acionamento do Ministério Público, quando houver notícia da prática de infração penal contra criança ou adolescente.


Aroldo Chagas
Prefeito Municipal
CPF 102.928.615-94



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - o Conselho Tutelar fornecerá, até o 1º (primeiro) dia de março de cada ano, ao CMDCA e aos órgãos municipais encarregados da execução das políticas públicas, bem como dos setores de planejamento e finanças, informações sobre as maiores demandas e deficiências na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município de Carira, participando diretamente de todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas de leis orçamentárias, em cumprimento ao disposto no artigo 136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 38- O Conselho Tutelar deverá acompanhar os atos de apuração de ato infracional praticado por adolescente, quando houver fundada suspeita da ocorrência de algum abuso de poder ou violação de direitos do adolescente, no sentido de providenciar as medidas específicas de proteção de direitos humanos, previstas e cabíveis em lei.

Art. 39 - O Conselho Tutelar fica vinculado à Secretaria Municipal de administração, para fins de execução orçamentária, sem subordinação hierárquica ou funcional com o Poder Executivo municipal.

Seção VII
DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 40 - O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus Conselheiros, caso a caso:

I - das **8h00 às 18h00**, de **segunda a sexta-feira**, perfazendo um **total semanal de 40 (quarenta) horas de expediente normal**, a serem cumpridas por todos os Conselheiros Tutelares, na sede do órgão ou em atendimento de diligências;

II - fora do expediente disposto no inciso anterior, os Conselheiros Tutelares distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão, de modo que sempre deverá um Conselheiro Tutelar ficar escalado, nos períodos noturnos, finais de semana e feriados.

§ 1º - Os Conselheiros Tutelares, durante o horário de expediente, poderão se ausentar da sede para participação em reuniões, audiências e para a realização de diligências, desde que pelo menos um representante permaneça no órgão para atendimento ao público.

Arodolfo Chayú
Prefeito Municipal
CPF 102.928.615-9



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O Conselheiro Tutelar que cumprir escala de plantão durante 1 (uma) semana, incluindo-se os 5 (cinco) dias no período noturno, 1 (um) final de semana e eventuais feriados, adquirirá o direito à compensação de 1 (um) dia útil, que deverá ser gozado na semana imediatamente seguinte à do plantão, preferencialmente, na sexta-feira.

§ 3º - A fiscalização do cumprimento do horário dos membros do Conselho Tutelar caberá ao CMDCA, que poderá se valer de sistema de controle do ponto.

Art. 41 - O Conselho Tutelar terá 1 (um) Conselheiro-Coordenador, que será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião interna presidida pelo Conselheiro com maior tempo de atuação, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Parágrafo único - as atribuições do Conselheiro-Coordenador são as descritas no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

Art. 42 - O Conselho Tutelar deve prover o atendimento ao público como o registro em documento próprio de todos os casos.

§ 1º - O encaminhamento definitivo de cada caso decorrerá da deliberação colegiada do Conselho Tutelar.

§ 2º - Excepcionalmente, durante os períodos de plantão, será admitido ao Conselheiro Tutelar plantonista encaminhar isoladamente o caso, nos termos do artigo 136, inciso I, do ECA, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou no 1º (primeiro) dia útil subsequente aos finais de semana e/ou feriados, sob pena de responsabilidade, submetê-lo à deliberação do plenário do Conselho Tutelar para ratificação ou reformulação do encaminhamento pautado, adotando-se o princípio da autotutela.

§ 3º - As deliberações serão tomadas por maioria de votos, em sessões deliberativas colegiadas, realizadas de acordo com o disposto no Regimento Interno do Conselho Tutelar, na qual se farão presentes todos os seus membros, ressalvadas as hipóteses de ausência ou afastamento justificado.


Aroaldo Chagas
Prefeito Municipal
CPF 1.12.928.615-91



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 43 - Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares e o CMDCA, mediante solicitação fundamentada, assim como os interessados (partes envolvidas e seus procuradores), ressalvada requisição do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar deverá utilizar o SIPIA como mecanismo de sistematização e gerenciamento de informações sobre a política de proteção à infância e adolescência do município de Carira.

Art. 44 - No desempenho de suas atribuições legais, o **Conselho Tutelar não se subordina aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ou mesmo ao Ministério Público.**

Parágrafo único - na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, as instâncias correedoras ou controladores dos órgãos do *caput* deste artigo deverão ser comunicados imediatamente para as devidas providências administrativas e judiciais.

Art. 45 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada, na forma do artigo 137 da Lei Federal 8.069/90.

Seção VIII
DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 46 - A Comissão de Ética é órgão permanente de avaliação do desempenho no tocante a responsabilidade pública e a postura ética dos Conselheiros Tutelares.

I - a **Comissão de Ética será constituída por 2 (dois) Conselheiros dos Direitos do CMDCA**, cujas indicações são homologadas pelo colegiado; 1 (um) representante indicado por cada Secretaria Municipal de Administração, Saúde, Assistência, Educação;

II - Para cada membro da Comissão de Ética é feito o indicativo do seu respectivo suplente.


Aroaldo Chagas
Prefeito Municipal
CPF 102.928.615-91



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 47 - As atribuições e a estrutura de funcionamento da Comissão de Ética são objeto do Regimento Interno da Comissão.

Art. 48 - Caberá a Comissão de Ética avaliar e aplicar as penalidades compatíveis a fato que constitua falta ou violação praticada por Conselheiro Tutelar.

Parágrafo único - é submetido a análise da Comissão de Ética fatos comunicados oficialmente e por escrito à Comissão de Ética ou ainda aqueles evidenciados por integrantes do Sistema de Garantia e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - SGD, igualmente comunicados.

Seção IX
DAS PENALIDADES

Art. 49 - Será suspenso, por até 60 (sessenta) dias ininterruptos, sem remuneração, o Conselheiro que:

I - infringir, por ato de ação ou omissão, dolosa ou culposamente, no exercício de sua função, as normas do ECA, mais precisamente, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos administrativos e civis, ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade;

II - cometer infração a dispositivos do Regimento Interno do Conselho Tutelar;

III - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

IV - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V - deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;

VIII - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei.

§ 1º - Poderá a Comissão de Ética, por maioria de votos, após instaurar o devido processo legal administrativo, decretar, fundamentadamente, a suspensão cautelar do Conselheiro Tutelar que estiver sob investigação do referido Órgão Deliberativo, por até 45 (quarenta e cinco) dias, sempre que a presença do investigado importar em risco ao regular funcionamento do Conselho Tutelar e à garantia de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente no Município resguarda a remuneração integral durante esse período.


Aroldo Chagas
Prefeito Municipal
157 928 615-91



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
GABINETE DO PREFEITO

§2º. Para fins deste artigo, considera-se conduta incompatível, dentre outras, o uso do Conselho Tutelar para fins políticos eleitorais.

§3º - Na hipótese da violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal, a Comissão de Ética, ao final da apuração da sindicância, sob pena de responsabilidade, representará ao Ministério Público comunicando o fato, solicitando as providências legais cabíveis.

Art. 50 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I - reincidir na prática de quaisquer condutas insertas nos incisos do artigo anterior, sendo irrelevante se tratar de reincidência específica ou não;
- II - usar da função em benefício próprio;
- III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- V - ter homologada a sua candidatura a cargos eletivos;
- VI - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências ou qualquer vantagem indevida;
- VII - for condenado por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92;
- VIII - for condenado por infração penal dolosa, incluindo a contravenção penal ou, ainda, infração administrativa prevista no ECA, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função, ou que sofrer condenação com aplicação de pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos.

§ 1º - Para fins deste artigo, considera-se conduta incompatível, dentre outras, o uso do Conselho Tutelar para fins políticos eleitorais e o uso de bens públicos para fins particulares.

§ 2º - Na hipótese dos incisos I a VI deste artigo, a perda do mandato será decretada pelo CMDCA, mediante iniciativa de ofício, provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurado o devido processo legal administrativo, com ampla defesa e contraditório, observando ainda os termos do Regimento Interno do CMDCA.


Aroldo Chagas
Prefeito Municipal
CPF 107.928.615-91



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º - À sindicância instaurada pela Comissão de Ética para apuração de infração cometida por Conselheiro Tutelar aplica-se, analogicamente, o mesmo rito e os prazos definidos para a apuração de faltas cometidas pelos demais servidores públicos municipais.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos VII e VIII, o CMDCA a decretará a perda do mandato após o trânsito em julgado da sentença condenatória, independentemente de procedimento administrativo prévio.

**CAPÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE FREI PAULO - FMDCA
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 51 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA é vinculado ao CMDCA.

Parágrafo único - o FMDCA é uma das diretrizes da política de atendimento, segundo o artigo 88, inciso IV do ECA, e constitui-se em Fundo Especial (Lei 4.320/64, artigo 71), composto de recursos provenientes de várias fontes, inclusive do Poder Público.

Art. 52 - O FMDCA será gerido e administrado pelo CMDCA.

§ 1º - O FMDCA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, vinculados às entidades não governamentais e à promoção de programas preventivos e educativos voltados à garantia da proteção integral de crianças e adolescentes e seus familiares.

§ 2º - As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social, familiar e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º - O FMDCA será constituído:


Arildo Chagas
Prefeito Municipal
TE 102.928.615-99



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
GABINETE DO PREFEITO

- a) pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município, provenientes da receita de impostos próprios do Município, inclusive da dívida ativa e receita de transferências constitucionais e outras transferências de impostos;
- b) pelos recursos provenientes dos CEDCA e do CONANDA;
- c) destinações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260 da Lei Federal nº 8.069/90, alterada pela Lei no 8.242/91, conforme dispõe o Decreto 1.196/94, com ou sem incentivos fiscais;
- d) pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- e) contribuições de governos e organismos estrangeiros e internacionais;
- f) pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal 8.069/90;
- g) percentual de multas de trânsito arrecadadas em Carira;
- h) pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 53 - O saldo positivo apurado no balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo FMDCA.

Art. 54 - A **administração operacional e contábil** do FMDCA será feita pela **Secretaria Municipal das Finanças**, sendo **vedada qualquer movimentação de recursos sem autorização expressa do plenário do CMDCA**.

Art. 55 - A Secretaria Municipal das Finanças designará o administrador do FMDCA.

Parágrafo único - o administrador, nomeado pelo Executivo conforme dispõe o *caput* deste artigo, realizará, entre outros, os seguintes procedimentos, respeitando-se a Lei n.º 4.320/64, a Lei n.º 8.666/93 e a Lei Complementar n.º 101/2000:

- a) coordenar a execução dos recursos do FMDCA de acordo com o Plano Anual de Aplicação, elaborado e aprovado pelo CMDCA;
- b) executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do FMDCA;


Arodolfo Chagas
Prefeito Municipal
CPF 102.928.615-91



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
GABINETE DO PREFEITO

- c) emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do FMDCA;
- d) emitir recibo, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, quantia, local e data, devidamente assinado pelo Presidente do CMDCA e pelo Administrador do FMDCA (IN da SRF, nº 258 e 267/02);
- e) encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da *internet*, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior (IN. nº 311/02 da SRF);
- f) comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da declaração de benefícios fiscais-DBF, da qual conste obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado.
- g) apresentar ao CMDCA a análise e avaliação da situação econômico-financeira do FMDCA, através de Balancetes bimestrais e Relatórios de Gestão;
- h) manter, sob a coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o FMDCA;
- i) encaminhar à Contabilidade-Geral do Município:
- mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;
 - anualmente, o inventário dos bens imóveis e o balanço geral do FMDCA;
 - anualmente, as demonstrações de receita e despesa para o CMDCA, sem prejuízo do disposto na alínea “g”, deste artigo.

Art. 56 - Conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar no 101/2000), os recursos do FMDCA devem obrigatoriamente ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente (artigo 50, II).


Aroaldo Chagas
Prefeito Municipal
CPF 102.928.615-91



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
GABINETE DO PREFEITO
Seção II
DAS DESTINAÇÕES DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 57 - A aplicação dos recursos do FMDCA, deliberada pelo CMDCA, deverá ser destinada para o apoio de:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, das medidas de proteção e socioeducativas previstas nos artigos 90, 101, 112 e 129, todos da Lei Federal nº 8.069/90, visando à promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, em risco pessoal e social, na forma do disposto no artigo 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do artigo 260, § 2º do ECA, observadas as diretrizes do Plano Nacional do Direito a Convivência Familiar e Comunitária - PNDCFC;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do SGD;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - ações de fortalecimento do SGD, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

Parágrafo único - fica vedada a utilização dos recursos do FMDCA para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas, ações e projetos explicitados nos incisos acima.

Art. 58 - É vedado o uso dos recursos do FMDCA para:

I - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar (ECA, artigo 134, Parágrafo único);

II - manutenção e funcionamento do CMDCA de Carira;


Aroaldo Chagas
Prefeito Municipal
CPF 1.02.928.815-91



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
GABINETE DO PREFEITO**

III - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico e recursos próprios;

IV - transferência de recursos sem a deliberação do CMDCA, como parte da política pública específica;

V - investimentos em aquisição, construção, reforma e aluguel de imóveis públicos e privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência;

VI - manutenção de entidades de atendimento a crianças, adolescentes e famílias (artigo 90, *caput*, da Lei Federal nº 8.069/90).

Art. 59 - Os recursos do FMDCA devem estar previstos no Plano Anual de Ação e no respectivo Plano de Aplicação, elaborados e aprovados pelo CMDCA.

Parágrafo único - nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 60 - Na LDO devem estar previstas as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas (Lei nº 101/2000, artigo 4º, I, f).

Parágrafo único - havendo disponibilidade de recursos, os projetos aprovados pelo CMDCA deverão ser empenhados pelo Poder Executivo, em no máximo 30 (trinta) dias para a liberação, observado o cronograma do plano de ação e aplicação aprovados.

Art. 61 - Cabe ao CMDCA fixar os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do FMDCA, publicizando-os, prioritariamente, através de editais como disposto na Lei Federal nº 8069/90, artigo 260, § 2º.

§ 1º - No financiamento dos projetos, será dada preferência àqueles que contemplem previsão de auto-sustentabilidade no decorrer de sua execução.

§ 2º - Os recursos serão liberados de acordo com o cronograma de execução do projeto, observados os limites estabelecidos no plano de aplicação apresentado pela entidade encarregada de sua execução e aprovado pelo plenário do CMDCA.

Aroldo Cruzes
Prefeito Municipal
CPF 102.928.615-91



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º - Havendo atraso na execução do projeto, a liberação dos recursos será suspensa.

**Seção III
DOS ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO**

Art. 62 - Constituem ativos do FMDCA:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas no artigo 59, § 3º, e incisos, desta Lei;

II - direitos que, porventura, vierem a constituir;

III - bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados a execução dos programas e projetos do Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Art. 63 - Constituem passivos do FMDCA as obrigações de qualquer natureza que, porventura, o município venha a assumir, de acordo com as deliberações do CMDCA para implementação do Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

**Seção IV
DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 64 - O FMDCA está sujeito à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao CMDCA, bem como ao controle externo, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

§ 1º - O CMDCA, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou em relação às insuficientes dotações nas leis orçamentárias, da qual tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

§ 2º - O Ministério Público determinará a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais pelo FMDCA.


Aroaldo Chaves
Prefeito Municipal
CPE 102.928.615-91



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º - A prestação de contas e a fiscalização a que se refere este artigo se estende às entidades cujos projetos são financiados com recursos do FMDCA.

Art. 65 - O CMDCA divulgará amplamente à comunidade:

- I - as ações prioritárias das políticas de direito da criança e do adolescente;
- II - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal para a criança e o adolescente;
- III - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;
- IV - o total dos recursos recebidos;
- V - os mecanismos de monitoramento e de avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do FMDCA.

Art. 66 - Nos materiais de divulgação e publicidade das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do FMDCA, será obrigatória a referência ao CMDCA e ao FMDCA como fonte pública de financiamento.

Art. 67 - O FMDCA terá vigência por tempo ilimitado e conta bancária em uma ou mais entidades bancárias, públicas ou privadas, conforme a conveniência e a oportunidade da Administração Pública, para facilitar a arrecadação por meio de doações provenientes de pessoas físicas ou jurídicas.

**CAPÍTULO VI
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 68 - A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, promovida pelo CMDCA, por meio da Secretaria Municipal da Assistência Social, constitui-se como foro de participação da


Aroaldo Chagas
Prefeito Municipal
CPF 102.928.615-91